

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0326 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 23480.012589/2014-42

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita as seguintes informações:

"1-Por que o Diretor [...] omitiu na ação judicial [...] as declarações de atividades de pesquisa e ensino, compatíveis com magistério superior que eu desenvolvi durante décadas, inclusive sob a supervisão do Sr. [...], sendo que naquela ação se discutia exatamente a reclassificação funcional.

2- Por que o diretor [...] contestou ação judicial afirmando que as atividades de magistério superior jamais teriam acontecido, que nunca foram minhas atribuições, diferentemente, do que revela a documentação.

3- Por que não constam no sistema SIGMA as atividades contidas nas declarações anexas e também aquelas contidas nos PA [...] e PA [...], inclusive, as publicações internacionais com o próprio Sr. [...] que atesta as atividades.

4- Por fim, quem é o responsável pela falta destes documentos na ação judicial [...] e pela ausência das atividades na base SIGMA."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

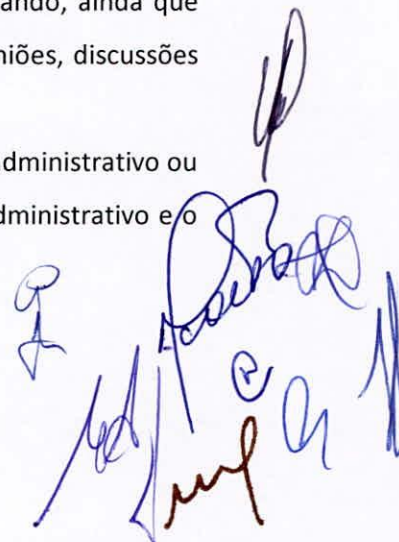
Pedido: Requerido afirma que o pedido não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.

1ª Instância: Órgão indefere o recurso sob os mesmos argumentos, adicionando, ainda que "não estão contempladas na Lei de Acesso à Informação, considerações, opiniões, discussões de normas e legislações.

Entretanto há que se frisar que V.Sa. pode discutir esses assuntos em âmbito administrativo ou judicial procedendo de acordo com a legislação pertinente, segundo o rito administrativo e o rito judicial";

2ª Instância: Reitera resposta anterior.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu não tratar o recurso de matéria tutelada pela Lei 12.527/2011, mas de questão de ouvidoria, já trazida ao conhecimento da OGU em outras ocasiões, e encaminhados à CRG anteriormente.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"1) As informações solicitadas são claras, tangem ao âmbito administrativo, não visam discussão judicial, absolutamente.

2) Os pedidos de informação foram devidamente formulados com objetivo de informar/confirmar declarações/atos dos servidores da COPPE, os signatários dos dos processos administrativos e judiciais. De forma que, os pedidos de informação recorridos não visam emitir opiniões de terceiros, mas, sim dos próprios signatários dos atos. Portanto, está derrubada a tese da negativa proferida pela CGU com base na eventual interpretação pessoal de terceiros.

3) Por segundo, não se pode reduzir o fornecimento de informações somente ao que rege o art. 4, I da Lei 12.527, mas, deve-se levar em conta que a Lei é mais abrangente, visa à transparência e os pedidos de informação em tela estão de acordo com os arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, com seus respectivos incisos a seguir transcritos em destaque: [...]

Aliás, veja, pois, que a UFRJ não informou se, entregou ou não, as intimações às testemunhas arroladas no processo judicial conforme o pedido de informação 23480.013492/2014-57. O que é absolutamente inaceitável que fique sem resposta, dentre outras questões importantes pontuadas nos pedidos recorridos.

Do exposto peço deferimento para que a UFRJ preste contas de seus atos, da atividades atendendo aos pedidos de informação, inclusive justificando as condutas dos seus servidores, a motivação e interesse público.

Outrossim, como os fatos dizem respeito a supostas irregularidades e que a CGU é órgão fiscalizados cabe solicitar o encaminhamento para apuração na forma do art. 116, VI, IX e XII da Lei 8.112/90."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, a matéria
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

trazida nos autos foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e pelo rito previsto em sua regulamentação. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011.

4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS

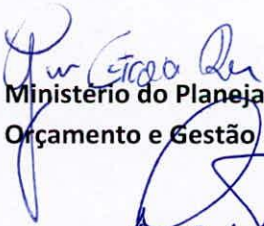

Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União